



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI MUNICIPAL Nº 2.779, DE 11 DE AGOSTO DE 2.010

“Institui o sistema integrado de gerenciamento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos”.

Maurício Sponton Rasi, **Prefeito do Município de Porto Ferreira**, Estado de São Paulo.

Faço saber, em cumprimento aos termos da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos.

Parágrafo único. O Sistema previsto no caput têm por finalidade a facilitação da correta disposição, o disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos, e a destinação adequada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados no Município.

### CAPÍTULO I

#### Do Sistema para Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos

Art. 2º O Sistema para Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos será constituído por um conjunto integrado de áreas físicas e ações, descritas a seguir:

I - Rede de pontos de entrega para pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, implantada em bacias de captação de resíduos;

II - Rede de áreas para recepção de grandes volumes (áreas de transbordo e triagem, áreas de reciclagem e aterros de resíduos da construção civil);

III - Ações voltadas para a informação, orientação e educação ambiental dos geradores, transportadores de resíduos, munícipes, instituições sociais multiplicadoras, definidas em programas específicos e permanentes;

IV - Ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico;

V - Ação de gestão integrada a ser desenvolvida por um Núcleo Permanente de Gestão, previsto no artigo 29 desta Lei, que garanta a unicidade das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

#### Seção I Das Definições Utilizadas

Art. 3º Para efeito do disposto nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Resíduos de Construção Civil: resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, entre outros comumente chamados de entulhos;

II - Resíduos Volumosos: resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, comumente chamados de “bagulhos” e não caracterizados como resíduos industriais;

III - Lixo Seco Reciclável: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituído principalmente por embalagens;

IV - Geradores de Resíduos de Construção: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos de construção civil;

V - Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos;

VI - Transportadores de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

VII - Pontos de Entrega para Pequenos Volumes: locais públicos destinados ao recebimento e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos limitados a 1 m<sup>3</sup> (um metro cúbico), gerados e entregues pelos municípios;

VIII - Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção (ATT): são os estabelecimentos destinados ao recebimento, triagem, eventual transformação e remoção de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes privados;

IX - Aterros de Resíduos de Construção Civil: áreas onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A pela Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, ou norma que substitui ou altera a mesma;

X - Áreas de Reciclagem de Resíduos de Construção Civil: são os estabelecimentos destinados ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil Classe A, já triados, para produção de agregados reciclados;

XI - Agregados Reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção civil de natureza mineral como concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros, designados como Classe A na Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infra-estrutura;

XII - Catadores de Materiais Recicláveis: profissionais que atuam, individual ou coletivamente, na coleta, triagem, beneficiamento, comercialização, reciclagem de materiais reaproveitáveis orgânicos e inorgânicos e na educação socioambiental;

XIII - Equipamentos de Coleta de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca, incluídos os veículos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra;

XIV - Controle de Transporte de Resíduos (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme diretrizes a serem definidas em Decreto.

§ 1º Os resíduos descritos no inciso I deste artigo deverão ser classificados, conforme dispõe a Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, ou norma que substitui ou altera a mesma.

§ 2º Os resíduos especificados no inciso I, II e III deste artigo poderão ser coletados e entregues por pequenos transportadores, diretamente contratados pelos geradores.

§ 3º As áreas previstas no inciso X deste artigo deverão ser utilizadas para a reservação de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente.

## Seção II Da Destinação Dos Resíduos

Art. 4º Os Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos gerados no Município deverão ser triados, aplicando-se a eles processos de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem sua destinação final em aterro sanitário.

Art. 5º Os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, ou norma que substitui ou altera a mesma, deverão ser prioritariamente reutilizados ou reciclados.

§ 1º O transbordo, triagem e reciclagem dos resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como Classe A, deverá prioritariamente ocorrer na Usina de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil caso esta se torne viável, de acordo com o inciso X do artigo 3º, ficando o Município autorizado a remunerar os serviços prestados pela mesma.

§ 2º Quando não for possível a reutilização ou reciclagem, os resíduos deverão ser conduzidos a aterros de resíduos da construção civil, para reservação ou conformação topográfica em áreas licenciadas.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará as condições para o uso preferencial dos resíduos, na forma de agregado reciclado, em obras públicas de infra-estrutura como revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muração públicos, artefatos, drenagem urbana e outras, bem como em obras públicas de edificações como concreto, argamassas, artefatos e outros, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º As condições para o uso preferencial de agregados reciclados serão estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela Administração Pública Direta e Indireta.

§ 2º Estarão dispensadas das exigências descritas no § 1º, as obras de caráter emergencial, as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados e situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

§ 3º Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais deverão fazer, no corpo dos documentos, menção expressa ao disposto neste artigo.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará multa no valor previsto no artigo 36 desta Lei.

## CAPÍTULO II Da Gestão dos Pequenos Volumes

Art. 7º A Rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes constitui serviço público de coleta, voltado à melhoria da limpeza urbana e à geração de oportunidade do exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, por meio de pontos de captação perenes, implantados sempre que possível em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos.

§ 1º Os pontos de entrega receberão, de munícipes e pequenos transportadores cadastrados, descargas de resíduos de construção e resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1 (um) metro cúbico.

§ 2º Não será admitida nos pontos de entrega a descarga de resíduos domiciliares não inertes, oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

§ 3º Os pontos de entrega poderão ser utilizados de forma compartilhada por grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de lixo seco reciclável, desde que não comprometa suas funções originais.

Art. 8º O Poder Público deverá destinar áreas e espaços livres reservados ao uso público para a instalação de Pontos de Entrega, preferencialmente os já degradados, visando a recuperação destes espaços nos aspectos paisagísticos e ambientais.

Parágrafo único. O número e a localização dos Pontos de Entrega serão definidos e readequados pelo Núcleo Permanente de Gestão, previsto no artigo 29, visando soluções eficazes de captação e destinação.

## CAPÍTULO III Dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil

Art. 9º Os geradores de grandes volumes de resíduos de construção cujos empreendimentos requeiram a expedição de alvará de aprovação e execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição, de muros de arrimos e de movimento de terra deverão desenvolver e implementar Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes da Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, ou norma que substitui ou altera a mesma.

§ 1º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos deverão apresentar a caracterização dos resíduos e os procedimentos a serem adotados nas etapas de triagem, acondicionamento, transporte e destinação ambiental adequada dos resíduos.

§ 2º Nos Projetos de Gerenciamento de Resíduos em obras com atividades de demolição deverá estar previsto o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas pela Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, ou norma que substitui ou altera a mesma, visando a minimização dos resíduos a serem gerados e a sua correta destinação.

§ 3º Os geradores deverão especificar nos seus projetos, em conformidade com as diretrizes da legislação municipal, os procedimentos que serão adotados para outras categorias de resíduos eventualmente gerados no empreendimento, em locais como ambulatórios, refeitórios e sanitários.

§ 4º Os geradores, quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos deverão especificar, em seus Projetos de Gerenciamento de Resíduos, os agentes responsáveis por estas etapas devidamente licenciados pelo Poder Público.

§ 5º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos poderão prever o deslocamento, recebimento ou envio de resíduos da construção civil Classe A entre empreendimentos licenciados, detentores de Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 10. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos deverão ser implementados pelos construtores responsáveis por obra municipal, objeto de licitação pública, devendo ser exigido termo de compromisso da sua elaboração para participação no certame licitatório quando os Projetos não forem apresentados pelo ente contratante.

§ 1º Os geradores de resíduos de construção, submetidos a contratos com o Poder Público, deverão comprovar durante a execução, e no seu término, o cumprimento das responsabilidades definidas no Projeto mencionado no caput deste artigo.

§ 2º O não cumprimento das determinações expressas no § 1º deste artigo ensejará a aplicação das penalidades legais e contratuais, em especial as previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores.

§ 3º Será de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos, manter os locais de trabalho permanentemente limpos e manter registros dos controles de transporte de resíduos para comprovação do transporte e a destinação correta dos resíduos sob sua responsabilidade.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal regulamentará os procedimentos de análise dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos, inclusive os relativos às obras públicas.

§ 1º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos de empreendimentos e atividades não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deverão ser apresentados juntamente com o projeto do empreendimento para análise pelo órgão municipal competente.

§ 2º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental no Município deverão ser analisados dentro do processo de licenciamento.

§ 3º O órgão municipal responsável pela limpeza urbana informará aos órgãos responsáveis pela análise dos Projetos de Gerenciamentos de Resíduos, sobre os transportadores e receptores de resíduos com cadastro ou licença válida de operação dos serviços de limpeza urbana.

Art. 12. A emissão do Habite-se para os empreendimentos dos geradores de grandes volumes de resíduos de construção estará condicionada à apresentação dos controles de transporte de resíduos e outros documentos de contratação de serviços anunciados no Projeto de Gerenciamento de Resíduos em Obra, comprovadores da correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

#### CAPÍTULO IV Da Gestão dos Grandes Volumes

Art. 13. A Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes de Resíduos será constituída preferencialmente por empreendimentos privados regulamentados, operadores de triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, que desenvolvam atividades compromissadas com o disciplinamento dos fluxos e dos agentes e com a destinação adequada dos resíduos, atuando em conformidade com as diretrizes desta Lei.

Parágrafo único. Poderão compor ainda a Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, Áreas de Transbordo e Triagem Públicas, Áreas de Reciclagem Públicas e Aterros Públicos de Resíduos da Construção Civil que receberão, sem restrição de volume, resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações públicas de limpeza.

Art. 14. As Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil – ATT, as Áreas de Reciclagem e os Aterros de Resíduos da Construção Civil receberão, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§ 1º Não será admitida nas áreas previstas no caput deste artigo e no parágrafo único do artigo 13 a descarga de:

- I - Resíduos de transportadores que não tenham sua atuação licenciada pelo Poder Público Municipal;
- II - Resíduos domiciliares;
- III - Resíduos industriais;
- IV - Resíduos dos serviços de saúde.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo acarretará multa no valor previsto no artigo 36 desta Lei.

Art. 15. Os resíduos da construção civil e resíduos volumosos serão integralmente triados pelos operadores das áreas mencionadas no artigo 3º desta Lei e receberão a destinação definida em legislação específica, priorizando-se sua reutilização ou reciclagem.

Art. 16. O número e a localização das áreas públicas previstas no parágrafo único do artigo 13 serão definidos e readequados pelo Núcleo Permanente de Gestão, previsto no artigo 29 desta Lei, visando soluções eficazes de captação e destinação.

Art. 17. O Poder Público Municipal criará procedimento de registro e licenciamento para que os proprietários de áreas que necessitem de regularização topográfica possam executar aterros de resíduo da construção civil de pequeno porte.

§ 1º Os resíduos destinados a estes aterros deverão ser previamente triados, isentos de lixo, materiais velhos e quaisquer outros detritos, dispondo-se neles exclusivamente os resíduos de construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela Resolução nº 307, de 5 de julho de 2.002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, ou norma que substitui ou altera a mesma.

§ 2º Fica proibida a aceitação, nestes aterros, de resíduos de construção provenientes de outros municípios, excetuando-se o caso em que os responsáveis pelo aterro sejam comprovadamente, os geradores dos resíduos dispostos.

§ 3º Toda e qualquer movimentação de terra que configure, por corte ou aterro acima de 1 (um) metro de desnível, a alteração do relevo local, só poderá ser realizada mediante a análise e expedição de alvará pelo órgão municipal competente.

§ 4º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo acarretará multa de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no artigo 36 desta Lei até 1m³ (um metro cúbico) de desnível, e 25% (vinte e cinco por cento) a cada m³ (metro cúbico) de desnível acrescido.

§ 5º A inobservância do disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo acarretará multa de 25% (vinte e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no artigo 36 desta Lei, respectivamente.

#### CAPÍTULO V Das Responsabilidades

Art. 18. Os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos, devendo atestar em documento de Controle de Transporte de Resíduos – CTR a classificação dos resíduos gerados, nos termos da Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, ou norma que substitui ou altera a mesma.

Art. 19. Os geradores de resíduos volumosos são os responsáveis pelos resíduos desta natureza originados nos imóveis de propriedade pública ou privada.

Art. 20. Os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos são os responsáveis pelos resíduos no exercício de suas respectivas atividades.

#### CAPÍTULO VI Da Disciplina dos Geradores

Art. 21. Os geradores de resíduos de construção e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados pelo uso incorreto das áreas e equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados.

§ 1º Os geradores ficam obrigados a conservar o passeio e a via pública livres de resíduos provenientes de construções ou dos equipamentos utilizados para a coleta dos resíduos, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no artigo 36 desta Lei.

§ 2º Caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos de coleta destinados a resíduos da construção civil e resíduos volumosos não podem ser utilizadas pelos geradores para a disposição de outros resíduos, sob pena de multa no valor previsto no artigo 36 desta Lei.

§ 3º Os geradores poderão preencher as caçambas metálicas estacionárias, no máximo, até seu nível superior original, ficando proibida a utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação de sua capacidade volumétrica, sob pena de multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor previsto no artigo 36 desta Lei.

§ 4º Os geradores, obedecido o disposto no artigo 22, parágrafos 1º e 2º, poderão transportar seus próprios resíduos e, no caso de usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de

remoção de transportadores licenciados pelo Município, sob pena de multa no valor previsto no artigo 36 desta Lei.

## CAPÍTULO VII Da Disciplina dos Transportadores

Art. 22. Os transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos deverão ser cadastrados, ficando sujeitos a pena de multa, no valor previsto no artigo 36 desta Lei, pelo descumprimento das diretrizes e ações estabelecidas pelo Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

§ 1º Os equipamentos para a coleta de resíduos da construção civil e resíduos volumosos não poderão ser utilizados para o transporte de outros resíduos, sob pena de multa no valor previsto no artigo 36 desta Lei.

§ 2º Estarão sujeitos a pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no artigo 36 desta Lei, os transportadores que não fornecerem aos geradores atendidos, comprovantes indicando a correta destinação dos resíduos coletados.

Art. 23. Ficam os transportadores proibidos de realizar o transporte dos resíduos, sob pena de multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor previsto no artigo 36 desta Lei, quando os dispositivos que os contenham estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas ou outros suplementos.

§ 1º Os transportadores que não utilizarem dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos, estarão sujeitos a pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no artigo 36 desta Lei.

§ 2º Durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos os transportadores ficam proibidos de sujar as vias públicas, sujeitando-se a pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no artigo 36 desta Lei.

Art. 24. Os transportadores que operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos, deslocados por veículos automotores deverão realizar o deslocamento de resíduos com o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos – CTR, sob pena de multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor previsto no artigo 36 desta Lei.

Art. 25. As caçambas metálicas estacionárias deverão, obrigatoriamente, possuir as seguintes características:

I – Dimensões máximas:

a) largura: 1,75 (um vírgula setenta e cinco) metros;

b) comprimento: 3,00 (três) metros;

c) altura: 1,50 (um vírgula cinquenta) metros.

II - Ter cor amarela ou laranja com as seguintes informações nas laterais, grafadas em dígitos com no mínimo de 10 (dez) por 15 (quinze) centímetros de dimensão:

a) numeração seqüencial fornecida pelo órgão de fiscalização;

b) razão social ou nome fantasia e telefone da empresa proprietária;

c) telefone do órgão de fiscalização.

III – ostentar nas partes, traseira e dianteira, barras retangulares, em elemento refletivo, nas dimensões de 15 x 40 cm, aplicados verticalmente junto as extremidades superiores.

Art. 26. Os transportadores deverão posicionar a caçamba, preferencialmente, no interior da obra.

§ 1º Caso haja necessidade de posicionar a caçamba na via pública, deverão ser respeitadas as seguintes disposições, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no artigo 36 desta Lei:

I - Posicionar a caçamba somente em pistas com no mínimo 7 (sete) metros de largura, em locais permitidos ao estacionamento de veículos;

II - Manter a caçamba em posição longitudinal (paralela à guia) e distante, no mínimo 20 (vinte) e no máximo 40 (quarenta) centímetros;

III - Manter a parte traseira da caçamba voltada para a origem do fluxo de veículos, devidamente sinalizada;

IV - Preservar a visibilidade em interseções, quando a caçamba estiver posicionada em via pública preferencial, com uma distância mínima de 18 (dezoito) metros do alinhamento da via transversal;

V - Posicionar a caçamba a uma distância mínima de 20 (vinte) metros, anterior ao ponto de parada de ônibus, no sentido da origem do fluxo, e 10 (dez) metros, posterior ao ponto de ônibus;

VI - Manter uma distância mínima de 2 (dois) metros de bocas de lobo e hidrantes;

VII - Não posicionar a caçamba sobre poços de visita;

VIII - Será permitida apenas o uso de 1 (uma) caçamba por vez, em via pública para cada obra.

§ 2º Nos locais em que não puderem ser observadas as disposições previstas no parágrafo 1º, o transportador deverá solicitar a autorização do Poder Executivo para posicionamento da caçamba, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência.

§ 3º O deferimento ou indeferimento da autorização mencionada no parágrafo 2º será concedido até 2 (dois) dias antes da data prevista na solicitação para a colocação da caçamba.

Art. 27. Os transportadores que operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores deverão, sob pena de multa no valor previsto no artigo 36 desta Lei, fornecer documento simplificado de orientação aos seus usuários, com instruções sobre:

I - Posicionamento da caçamba;

II - Volume a ser depositado;

III - Tipos de resíduos admissíveis;

IV - Prazo para preenchimento;

V - Horário para a operação de colocação e retirada da caçamba;

VI - Proibição do recurso a transportadores não cadastrados e penalidades previstas em lei;

VII - Outras instruções que julguem necessárias.

Parágrafo único. Os danos causados pelo uso incorreto da caçamba em vias públicas deverão ser imediatamente reparados pelo transportador.

Art. 28. Será coibida pelas ações de fiscalização a presença de transportadores não autorizados pelo Poder Público e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta.

#### CAPÍTULO VIII Da Gestão e Fiscalização

Art. 29. O Poder Executivo Municipal organizará um Núcleo Permanente de Gestão, responsável pela coordenação das ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, em conformidade com as ações das Secretarias envolvidas.

Parágrafo único. O Núcleo Permanente de Gestão será regulamentado e implantado por Decreto.

Art. 30. Caberá à Fiscalização de Posturas, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 31. Compete aos órgãos de fiscalização:

I - Inspecionar e orientar os geradores e transportadores de entulho quanto às normas desta Lei;

II - Vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, bem como, os equipamentos que condicionem entulho e material transportado;

III - Expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão.

#### CAPÍTULO IX Das Penalidades

Art. 32. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores:

- I - Proprietário, ocupante, locatário e/ou síndico do imóvel;
- II - Representante legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;
- III - Motorista e proprietário do veículo transportador;
- IV - Dirigente legal da empresa transportadora;
- V - Proprietário, operador ou responsável técnico da área para recepção de resíduos.

Art. 33. Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Embargo;
- IV - Apreensão de equipamentos;
- V - Suspensão por até 15 (quinze) dias do exercício da atividade;
- VI - Cassação do alvará de autorização ou funcionamento da atividade.

Art. 34. Na aplicação das penalidades previstas nesta Lei, serão considerados agravantes:

- I - Impedir ou dificultar a ação fiscalizadora da Prefeitura;
- II - Reincidir em infrações previstas nesta Lei e nas normas administrativas e técnicas.

Art. 35. Nos casos de advertência, o infrator será notificado e havendo reincidência, será multado.

Art. 36. O valor da pena de multa é de 200 (duzentos) UFM's (Unidade Fiscal do Município), que será aplicada de acordo com a infração cometida, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 33.

§ 1º A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isentará da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

Art. 37. Nos casos de multa, havendo reincidência, a penalidade será em dobro.

Art. 38. As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer duas ou mais infrações.

Art. 39. O infrator que não sanar a irregularidade constatada pela fiscalização, dentro do prazo fixado na notificação, estará sujeito a penalidade prevista no inciso III do artigo 33.

§ 1º Pelo não cumprimento do auto de embargo serão aplicadas multas diárias no mesmo valor da multa estabelecida no auto de infração respectivo.

§ 2º O embargo será cancelado caso o infrator tenha cumprido todas as exigências dentro dos prazos legais determinados no respectivo auto.

Art. 40. A apreensão de equipamentos dar-se-á quando não for cumprido o embargo ou não for sanada a irregularidade objeto do auto de notificação, lavrando-se o termo próprio.

§ 1º Os equipamentos apreendidos serão recolhidos ao pátio Municipal.

§ 2º Tendo sido sanada a irregularidade objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos apreendidos, desde que apurados e recolhidos os valores referentes às custas de apreensão, remoção e guarda dos mesmos.

Art. 41. A penalidade prevista no inciso V do artigo 33 será aplicada após a segunda incidência de um embargo ou apreensão de equipamento, no transcorrer de um mesmo ano.

Art. 42. Caso o infrator tenha sido apenado com a suspensão do exercício da atividade previsto no inciso V do artigo 33, havendo a prática de nova infração, será aplicada a penalidade do inciso VI do mesmo artigo.

## CAPÍTULO X Das Disposições Finais

Art. 43. O Poder Executivo deverá promover ampla campanha de divulgação e orientação do disposto nesta Lei durante 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

Parágrafo único. No período mencionado no caput será aplicada apenas a penalidade prevista no inciso I do artigo 33.

Art. 44. Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Porto Ferreira aos 11 de agosto de 2.010.

Maurício Sponton Rasi  
Prefeito

Publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Hugo Brito de Souza  
Chefe de Gabinete

Publicado no Átrio do Paço Municipal aos onze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez.

\* Este texto não substitui a publicação oficial.